



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
5ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 1 - SRRF/5ª RF/Disit

Data 23 de janeiro de 2008

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

A Cofins não incide sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, desde que o pagamento represente ingresso de divisas. Para tanto, considera-se ingresso de divisas o pagamento feito pela empresa tomadora estrangeira: (i) por meio de seus agentes ou representantes no Brasil ou (ii) mediante dedução das receitas auferidas por ela no Brasil, suscetíveis de remessa ao exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

A Contribuição para o PIS/Pasep não incide sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, desde que o pagamento represente ingresso de divisas. Para tanto, considera-se ingresso de divisas o pagamento feito pela empresa tomadora estrangeira: (i) por meio de seus agentes ou representantes no Brasil ou (ii) mediante dedução das receitas auferidas por ela no Brasil, suscetíveis de remessa ao exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II.

Relatório

A interessada em epígrafe, através do seu representante legal, formula consulta acerca da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, assim resumida.

A consultante informa ter como objeto social a prestação de serviços de praticagem nas águas, portos, terminais e demais atracadouros da Baía de Todos os Santos, e que para consecução dos seus objetivos sociais celebra com empresas do ramo de navegação contratos de praticagem (cópia anexa). Esclarece que, em alguns casos, os contratantes dos serviços de praticagem são empresas estrangeiras, que não possuem estabelecimento no Brasil, proprietárias ou fretadoras de navios (armadores), que se utilizam da figura de intermediários, conhecidos como “agentes marítimos”, que formalizam a contratação e o pagamento dos serviços contratados. E que os agentes marítimos são meros gestores dos negócios do proprietário da embarcação, agindo por conta e ordem deste, mediante a conversão de recursos advindos do exterior em moeda nacional através de contratos de câmbio feitos através do Banco Central para a exportação de serviço.

Transcreve o artigo 5º da Lei 10.637, de 2002; o art.6º da Lei 10.833, de 2003 e o art. 46 da IN SRF nº 247, de 2002, e ementas de Solução de Consultas, para concluir que diante da análise da legislação própria e das manifestações exaradas nas soluções de consultas entendem as consultantes que fazem jus à não incidência do Pis e da Cofins em relação as receitas decorrentes da prestação de serviços de praticagem que prestam para empresas estrangeiras, ainda que sejam contratadas através dos agentes destas empresas no Brasil.

Por fim, indaga se há incidência do PIS e a da COFINS sobre as receitas advindas de serviços de praticagem às empresas estabelecidas no exterior, cuja contratação e pagamento são efetuadas através de agentes destas empresas, em moeda corrente.

Fundamentos

Cabe esclarecer que o processo de consulta, regido fundamentalmente pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato concreto e determinado, não se constituindo a solução de consulta em instrumento declaratório da condição da consultante quanto ao preenchimento dos requisitos legais exigidos para o gozo de benefícios fiscais.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, assim dispõe:

Art. 5ºA contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

...

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;).

Por sua vez, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, assim dispõe:

Art. 6º A Cofins não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

...

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

Portanto, as duas leis ordinárias citadas deram explícito tratamento mais benéfico às receitas relativas à prestação de serviços destinados à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior geradoras de ingresso de divisas.

O art. 46, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, contém o mesmo dispositivo:

São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas:

(....)

III – dos serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

Como se vê, há dois elementos cuja presença cumulativa caracteriza a hipótese de não incidência de PIS/Cofins: (i) a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior; e (ii) o ingresso de divisas no pagamento.

Na primeira condição prevista no dispositivo legal convém alertar que é necessário que a consulente seja signatária de contrato de direito privado com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. A existência de terceira pessoa na relação negocial entre a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não altera a relação jurídica, desde que a terceira pessoa não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

A segunda condição expressa que o respectivo pagamento represente ingresso de divisas. Nesse sentido cabe mencionar que a legislação básica do mercado de câmbio brasileiro consiste no Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, no Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 (art. 10), na Lei nº 4.131, de 27 de setembro de 1962, e no Decreto nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965. A Consolidação das Normas Cambiais (CNC), publicação elaborada pelo Bacen constitui o regulamento das operações de câmbio. De acordo com o estipulado nesses atos legais, especialmente a exigência, como regra geral, de cobertura cambial nas exportações de bens e de serviços e de formalização de contrato de câmbio para a realização de compra e venda de moeda estrangeira, resulta nítido que o ingresso de divisas é configurado pela conversão das divisas em moeda nacional (Reais), em banco autorizado a operar em câmbio, mediante a liquidação do contrato de câmbio.

Na seara tributária, especificamente na área aduaneira, pode-se citar a Portaria MF nº BR-42, de 17 de junho de 1971, que ao tratar da saída de mercadorias a título de provisão de bordo, assim dispunha:

I – Constitui, também, exportação, para os efeitos fiscais previstos na legislação vigente, a saída de mercadorias de produção nacional, destinada ao consumo e/ou uso de embarcações ou aeronaves, de

bandeira estrangeira, aportadas no País, observadas as seguintes condições:

...

b) adquirente sediado no exterior;

c) pagamento em moeda estrangeira conversível, através de uma das seguintes formas:

1. Pagamento direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado.

2. Pagamento indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto.

...

Abstraídas quaisquer discussões a propósito da sua vigência, à luz dessa Portaria, poder-se-ia intuir que o ingresso de divisas não é descaracterizado pelo “pagamento indireto”, i.e., por intermédio do agente ou representante da empresa estrangeira.

Desse modo, o fato de o pagamento ser efetuado por pessoa diferente do transportador estrangeiro não inibe a norma tributária em comento de produzir seus efeitos, visto que não é requisito dela que o pagamento seja realizado pela mesma pessoa a quem o serviço foi prestado. O que se exige, para a não incidência do PIS/Cofins, é um nexos causal entre o pagamento que representa o ingresso de divisas e a prestação de serviços a pessoa situada no exterior.

Conclui-se que, sendo o contratante a empresa estrangeira a atuação do agente ou representante não descaracteriza o real contratante (a empresa estrangeira), nem o ingresso de divisas, o que é confirmado pela leitura da legislação cambial do Banco Central do Brasil (Bacen) – v.g., Carta-Circular Bacen 2.297, de 8 de julho de 1992, revogada pela Circular Bacen nº 3.249, de 30 de julho de 2004, revogada pela Circular Bacen nº 3.280, de 9 de março de 2005, que divulga o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

Assim sendo, ficam evidenciadas as premissas básicas para a referida isenção, desde que a consulente seja signatária de contrato de direito privado com pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, e o pagamento represente ingresso de divisas.

O Banco Central do Brasil (Bacen), através da Resolução nº 3.265, de 04 de março de 2005, tornou pública deliberação do Conselho Monetário Nacional (CMN) que, baseado no § 2º do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, dispôs sobre conta em moeda nacional titulada por residente ou domiciliado no exterior.

Conclusão

À vista do exposto, conclui-se que não há incidência de PIS/Cofins sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, desde que o pagamento represente ingresso de divisas.

Ordem de Intimação

Ao Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal em Salvador (DRF/SDR) para ciência ao interessado, mediante cópia desta solução de consulta, informando-lhe que da mesma não cabe recurso nem pedido de reconsideração, de acordo com o § 2º do art. 10 da IN SRF nº 740, de 2007.

No caso de divergência de conclusão de consulta, conforme previsto no Art. 16, § § 1º e 3º da IN SRF nº 740, de 2007, a interessada poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, cabendo-lhe comprovar, mediante juntada da publicação, a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

Lícia Maria Alencar Sobrinho
Chefe da Divisão de Tributação
Delegação de Competência
Portaria SRRF 5ª nº 238, de 25.05.2007
DOU de 28.05.2007



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 06/12/2022 11:16:25 por OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR.

Documento autenticado digitalmente em 06/12/2022 11:16:25 por OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 06/12/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP06.1222.11537.BZ29

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

E6D7B3F9E4C92BF7CF534E4278F77DFABF6CA77CBE801572636C93549AA174C7